

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2013

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a universalização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

O Deputado Waldenor Pereira, Relator do projeto de lei em questão nesta Comissão, apresentou parecer e voto pela sua rejeição, argumentando que a iniciativa, embora meritória, não se afigura como a melhor alternativa para legislar sobre o tema, tendo em vista a iminente decisão do Poder Legislativo sobre o Substitutivo ao projeto de lei nº 8.035, de 2010, que trata do futuro Plano Nacional de Educação (PNE). Destaca que essa proposição dispõe sobre a estruturação legal do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica. Menciona ainda que o projeto de PNE contém meta específica sobre a universalização do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM)

Conclui, portanto, que, já havendo encaminhamento legislativo sobre o tema “não parece recomendável, portanto, que se aprove, de forma isolada, outra iniciativa sobre o mesmo assunto, retirando-o do

contexto em que a avaliação da educação básica é abordada de forma mais abrangente, como é o caso do plano nacional de educação”.

Durante a discussão, foi ainda lembrada a existência de Comissão Especial em funcionamento na Casa, destinada a apreciar o projeto de lei nº 6.840, de 2013, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada em tempo integral no ensino médio, dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio em áreas do conhecimento e dá outras providências”. Esse projeto, por sua vez, resulta dos trabalhos de outra Comissão Especial, constituída para “promover estudos e proposições para a reformulação do ensino médio.”

Como destacado nos debates, esse projeto contém dispositivos sobre o ENEM, transformando-o em componente curricular do ensino médio, dispondo sua estruturação em quatro áreas do conhecimento e a utilização de seus resultados para ingresso na educação superior. São também medidas que pressupõem a universalização do exame em tela.

Embora compreensível a preocupação do Relator com a organicidade e integração da legislação sobre a matéria, não se sustenta o argumento de que, por uma questão de oportunidade, a Comissão de Educação deva rejeitar outras proposições que concorrem para a valorização do ENEM e do ensino médio em geral, como é o caso do projeto ora em discussão neste colegiado.

Cabe examinar o mérito da proposição e, se reconhecido, conferir-lhe aprovação. Mais adiante, no transcurso do processo legislativo de diversos projetos que abordam o mesmo tema, especialmente sendo eles convergentes, cabe buscar a sua harmonização, se necessária.

Por essa razão, manifesto-me inicialmente contrária ao parecer do Relator pela rejeição liminar da proposta.

No entanto, devo reconhecer que ela requer aperfeiçoamento. Não se trata de apenas de garantir a universalização do exame, pois hoje todos quantos desejam a ele se submeter, podem fazê-lo. A questão é se o ENEM deve ou não ser obrigatório para todos os concluintes do ensino médio. E mais: se essa obrigatoriedade se refere à maior representatividade do ENEM como instrumento de avaliação do ensino médio

ou a um atestado amplo para o estudante, de que ele está apto a receber o diploma de conclusão desse nível de ensino. Enfim, se o ENEM, além de ser um procedimento de avaliação do ensino médio, deve ser transformado em uma espécie de exame de Estado, similar ao status acadêmico e legal do *baccalauréat* francês.

De fato, não há, sob o ponto de vista metodológico e técnico, incompatibilidade na reunião dessas duas finalidades. Além disso, assumindo um caráter de exame de Estado, o ENEM qualifica-se ainda mais como instância certificadora e como mecanismo de seleção para acesso à educação superior, dimensões que hoje já lhe são atribuídas, ainda que não reguladas em lei.

Esta é uma excelente oportunidade para discussão de proposta nessa direção. Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.956, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Seção IV-B

Do Exame Nacional do Ensino Médio

Art. 36-E. Para obtenção do diploma de conclusão do ensino médio, o estudante deverá prestar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, anualmente aplicado pela União.

§ 1º O exame de que trata o *caput*, aplicado aos concluintes do ensino médio, poderá:

I - contemplar a formação geral ou a formação técnica, admitida ponderação diferenciada das áreas do conhecimento ou matérias, em conformidade com a diversidade de trajetórias de estudos existentes no ensino médio;

II - ser desdobrado em etapas, em atendimento às necessidades da avaliação pretendida.

§ 2º Para ingressar na educação superior, o estudante deverá ser aprovado no exame, logrando êxito em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seus quesitos.

§ 3º O concluinte que não lograr aprovação poderá submeter-se a novo certame em anos subsequentes.” (NR)

Art. 2º É assegurado, nos termos de regulamento, o direito de prestar o exame referido no art. 1º desta Lei:

I - aos que já concluíram o ensino médio, para fins de ingresso na educação superior;

II – aos que não concluíram o ensino médio na idade certa, para fins de certificação.

Parágrafo único. Para a efetivação das duas alternativas previstas no caput, o candidato deverá lograr êxito em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quesitos do exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO**